

---

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

---

PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REF: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares para a reforma e readequação do CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Novo Jardim/TO.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço na elaboração de projeto arquitetônico e complementares para reforma do CRAS e SCFV.

I - DA CONSULTA

A consulente solicitou a este setor parecer jurídico sobre a realização de despesas descritas em "ASSUNTO", conforme escopo e processo administrativo anexo.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo segundo dispõe da seguinte forma:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Portanto, infere-se que a licitação é a regra geral e condição básica para a validade de todas as contratações realizadas pela Administração Pública.

---

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

---

Excepcionalmente, pelo que se depreende do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a lei faculta proceder às contratações mediante dispensa ou inexigibilidade de licitações.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passa-se a abordar mais detalhadamente as formas para a contratação pretendida.

Das hipóteses de excepcionalidade à aplicação da regra geral da licitação em razão do valor a ser despendido pela Administração, encontramos, no art. 24, uma situação que autoriza o afastamento da licitação por dispensa para serviços de engenharia, desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, igualmente, desde que não se refira a parcela de fornecimento de serviço de maior valor, da mesma natureza e num mesmo local, e que poderia ser executada concomitantemente.

Em princípio, em se tratando da contratação de profissional da área de arquitetura, para realização de projeto e adequação das instalações do CRAS e SCFV, deve ser observado o disposto a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe em seus artigos sobre a obrigatoriedade da emissão do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de qualquer serviço de arquiteto e urbanista, vejamos algumas disposições neste sentido:

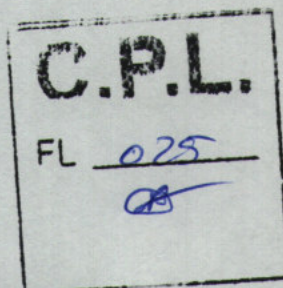
*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.*

Em suma, é obrigatória à emissão da RRT, cuja ausência pode, inclusive, sujeitar o gestor público a responsabilização, nos termos da Súmula nº 260, do Tribunal de Contas da União, em comparativo a ausência da ART, quando da responsabilidade de engenheiro, vejamos:

*[Handwritten signature]*



---

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

---

SÚMULA 260 - área: OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA Título OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA / ASPECTOS PARTICULARES DO PROCESSO LICITATÓRIO / ASPECTOS PARTICULARES DO PROCESSO LICITATÓRIO - SÚMULA 260: ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Origem: Enunciado de Súmula TCU

Situação: Entendimento

Texto: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

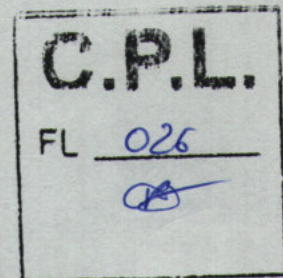
Histórico: 30/06/2010: Aprovação da súmula (AC-1524-23/10-P). 23/07/2010: Publicação no DOU.

Datas: Última alteração do texto: 08/03/13

Controle: 1552 4 2 2 1

Além disso, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 23, de 2004, que dispõe sobre o "Manual Técnico do Sistema para Controle de Obras Públicas e a documentação que dá suporte", ainda preconiza o recolhimento da RT, também sob a planilha de custos unitários do respectivo serviço (planilha orçamentária).

Desta forma deverá a parte contratada atender os regramentos contidos especificamente no §2º do art.7º, a IN, no inc. I, do art. 8º da Lei Geral de Licitação, acostando projeto básico, nos precisos termos da definição contida no inc. IX, do art. 6º, da Lei de Licitações, bem como a planilha de quantitativos e custos unitários, com o devido recolhimento da RRT's, tanto do projeto básico quanto da planilha orçamentária, e por fim o cronograma físico-financeiro da execução.



---

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

---

De acordo com a informação contida no processo administrativo, o valor total global estimado é de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) e, o Secretário Municipal de Finanças informa a existência de recursos orçamentários para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, indicando a dotação.

### III - DA CONCLUSÃO E RESPOSTA


De acordo com as determinações da referida lei, as quais norteiam os contratos administrativos, encontra-se esta pretensa contratação amparada pela mesma, estando, assim, enquadrada na previsão da dispensa de licitação.

Outrossim, é de se considerar que a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico, visa a reforma e readequação do CRAS e SCFV.

Considerando a necessidade em pauta, segundo solicitação da consulente e estando o processo devidamente instruído, **opinamos que é possível a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico.**

É o parecer. S.M.J.

Novo Jardim/TO, 30 de maio de 2018.

  
**REGIS ADRIANO FERREIRA**  
Advogado OAB/TO 8.202-A